



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003015/2007-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-005.805 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2019
Matéria COFINS
Recorrente RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002

FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO.

Deve ser objeto de lançamento de ofício o tributo que deixar de ser declarado em DCTF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002

FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO.

Deve ser objeto de lançamento de ofício o tributo que deixar de ser declarado em DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram deste julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco

Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Morais Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"1. RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA, empresa acima identificada, apresentou Declaração de Compensação (fl. 07) controlada nos autos do processo nº 11610.020983/200217, pleiteando o reconhecimento de crédito oriundo de pagamento a maior.

2. A DERATSP/ DIORT, nos termos do Despacho Decisório de fls. 08/17, reconheceu crédito no montante de R\$ 617.110,86, homologando as compensações até este valor. Neste mesmo despacho, a DERATSP/ DIORT verificou diferenças entre os valores devidos de PIS e de COFINS declarados em DIPJ e DCTF.

3. Desta forma, a fiscalização foi acionada e constituiu o crédito tributário, no presente processo, nos seguintes montantes, referentes ao período de apuração 10/2002:

Tributo	DIPJ	DCTF	Valor lançado
PIS/PASEP	352.905,63	200.957,29	151.948,34
COFINS	1.631.121,36	634.722,42	996.398,94

4. Em decorrência da falta apurada, foram lavrados os seguintes autos de infração cientificados ao contribuinte em 10/10/2007 (fl. 48):

4.1. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS (fls. 37/39): Total do crédito tributário, R\$ 2.524.575,98, incluídos o tributo, multa de ofício e juros de mora calculados até 28/09/2007. Fundamento legal citado na fl. 39;

4.2. Contribuição para o PIS/PASEP (fls. 43/45): Total do crédito tributário, R\$ 384.991,50, incluídos o tributo, multa de ofício e juros de mora calculados até 28/09/2007. Fundamento legal citado na fl. 45.

5. O contribuinte apresentou impugnação de fls. 50/69 em 08/11/2007, alegando em síntese:

a - apresentou Declaração de Compensação, controlada no processo nº 11610.020983/200217, que foi analisada pela DERATSP. Nesta análise, a Delegacia recompôs de forma indevida a base de cálculo do PIS e da COFINS;

b - a exclusão das receitas de vendas para a Zona Franca de Manaus da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser aceita. Este procedimento está calcado em decisão judicial proferida em sede de Mandado de Segurança;

c - com base em medida liminar confirmada por sentença, deixou de efetuar o recolhimento da COFINS sobre as suas receitas financeiras;

d - cometeu um equívoco com relação aos débitos de PIS e de COFINS relativos ao período de 10/2002 confessados em DCTF, ao deixar de informar os valores objetos de compensação. Por sinal esta compensação é objeto da DCOMP constante do processo nº 11610.020983/200217;

e - a fiscalização ao lavrar o auto de infração em comento deixou de considerar os créditos reconhecidos no processo nº 11610.020983/200217;

f - os valores totais de PIS e COFINS devidos, apurados pela Impugnante no mês de outubro de 2002 foram de, respectivamente, R\$ 352.905,63 (PIS) e R\$ 1.631.121,36 (COFINS), como se pode verificar das Fichas 19B e 20B da DIPJ/2003 (docs. 08 e 09);

g - independente do que venha a se decidir quanto ao mérito desta impugnação, é certo que o direito de crédito expressamente reconhecido pela DRF/SPO no processo administrativo nº11610.020983/200217, no valor de R\$ 617.110,86, deve ser imputado no presente processo administrativo, reduzido os valores de PIS e COFINS lançados através do auto de infração ora combatido;

h - requer o provimento da impugnação.

6. É o relatório."

Em 25/07/13, a DRJ em São Paulo (SP) julgou a impugnação improcedente e o Acórdão nº 16-48.835 foi assim ementado:

*"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Ano-calendário: 2002

FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO.

O tributo reconhecido como devido pelo próprio contribuinte que deixar de ser recolhido ou confessado em DCTF deve ser objeto de lançamento de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2002

FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO.

O tributo reconhecido como devido pelo próprio contribuinte que deixar de ser recolhido ou confessado em DCTF deve ser objeto de lançamento de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, com os seguintes argumentos:

a) Os débitos devem ser cancelados, pois também estão sendo cobrados no processo nº 11610.020983/2002-17, em que se discute legitimidade de créditos derivados de pagamentos a maior de PIS e COFINS.

b) Alternativamente, pleiteia a suspensão do feito, até que seja concluído o julgamento do processo nº 11610.020983/2002-17, pois os créditos que lá são discutidos, caso acatados, extinguiriam integralmente os controlados no presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de autos de infração para lançamento de diferenças de PIS e COFINS de outubro de outubro de 2002, identificadas pelo Fisco por meio da comparação entre os valores declarados em DCTF e os indicados na DIPJ do ano-calendário de 2002, onde constavam demonstrativos das respectivas bases de cálculo.

A recorrente não contestou os valores lançados, porém que estão sendo cobrados em duplicidade: no presente e no processo de nº 11610.020983/2002-17. Assim, pede o cancelamento dos débitos ou suspensão do julgamento, até a conclusão daquele feito.

O processo nº 11610.020983/2002-17 encontra-se nesta pauta para julgamento, em conjunto com o presente. Trata da homologação parcial da compensação de créditos de PIS e COFINS, referentes a pagamentos de janeiro a maio e julho e agosto de 2002, que a recorrente alega ter efetuado indevidamente, com débitos de PIS e COFINS de outubro de 2002.

O presente lançamento de ofício deve ser mantido, pois os valores declarados em DCTF se mostraram inferiores aos realmente devidos. Não obstante, para fins de liquidação do acórdão, a unidade de origem deverá observar o resultado do processo nº 11610.020983/2002-17. Portanto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira